



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1º Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0766351-54.2022.8.04.0001
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Direito de Imagem
Requerente: Omar José Abdel Aziz
Requerida: Débora Salgueiro de Menezes

SENTENÇA

Vistos e etc...

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de matéria eminentemente de direito, o que, em tese, dispensa a produção de provas em audiência.

Ainda, analisando os princípios norteadores deste microssistema (celeridade e oralidade) bem como o caso em debate, matéria amplamente debatida e sem composição de acordo, pelo que decido o julgamento no estado que se encontra para a razoável duração do processo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. A sobrecarga das pautas de audiência tem imposto o abrandamento do rito dos juizados especiais, autorizando-se, com isso, a dispensa da sessão de conciliação nos casos em que a tentativa de composição se mostra de antemão inócua, priorizando-se, desse modo, o princípio da celeridade processual, reinante no sistema da Lei n. 9.099/95.[...] (TJ-SC - RI: 20154002303 Criciúma 2015.400230-3, Relator: Giancarlo Bremer Nones, Data de Julgamento: 05/04/2016, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decido:

Preliminar de nulidade da citação.

Rejeito a preliminar, uma vez que o AR de fl. 26 retornou devidamente assinado e, apesar de constar assinatura de terceiro, foi eficaz, pois a parte ré compareceu aos autos em seguida. Neste sentido, o Enunciado 5 do FONAJE:

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Além disso, em havendo apresentação espontânea da ré no processo, afasta-se eventual nulidade na citação, conforme art. 239 do CPC.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Mérito:

Inicialmente, observa-se do que consta nos autos que no dia 21/09/2022 a ré publicou em sua página na rede "Instagram" um "story" (post de 24h) em que divulga uma notícia a respeito de campanha eleitoral do autor com a seguinte legenda: "Essa velha política vocês já conhecem! Omar, teu lugar é na prisão! Vocês vão tentar bagunçar, mas não conseguirão! Isso é coisa de vagabundo". O autor argumenta que a notícia é falsa, bem como houve ofensa a sua pessoa na legenda colocada pela ré. Desse modo, requer pedido de retratação e indenização por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
17º Vara do Juizado Especial Cível

danos morais.

A requerida, por sua vez, sustenta que a alegação autoral é frágil e forçosa, considerando que o demandante faz parte da vida pública e situações como essa fazem parte da democracia. Ademais, o autor não teria demonstrado nenhum impacto negativo em sua vida, não podendo o Judiciário ser acionado para dirimir questões como a retratada nos autos.

Em síntese, é possível afirmar que a lide trata de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade (nome, imagem etc), devendo-se ter em conta que não há relação hierárquica entre tais direitos constitucionais, sendo prudente a análise a partir do caso concreto para a decisão acerca de qual deve prevalecer, sempre resguardando a contento os valores democráticos e o respeito à individualidade e os bens da esfera pessoal.

Verifico a partir dos documentos de fls. 16/20 que a parte ré compartilha em sua página da rede "Instagram" uma mensagem anônima sem base factual, portanto, uma notícia falsa ("fake news") e, na mesma publicação, profere palavras de forte expressão contra o autor, asseverando que o lugar deste é na prisão e que a atitude relatada na "fake news" é própria de "vagabundo".

Em que pese a ré argumentar que sua publicação estaria amparada na democracia e que o autor deve suportar críticas por ser personagem da vida pública, é preciso destacar que, mesmo na arena política e em suas diversas plataformas, como a rede social, há regras fundadas no Estado Democrático de Direito a que todos nós somos submetidos. Com efeito, nenhum direito fundamental – a despeito de sua importância – é absoluto, podendo ser limitado, sob pena de violação a outros direitos fundamentais relevantes e igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico nacional.

A liberdade de expressão, direito fundamental ora discutido nos autos e previsto no art. 5º, IV, da CF/88, possui restrições oriundas de outros direitos fundamentais igualmente constantes no mesmo rol do art. 5º, como a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização, nos termos do inciso X. Ademais, no mesmo inciso IV do art. 5º veda-se o anonimato, e no inciso V é estabelecido o direito de resposta, proporcional ao agravo. Ou seja, são várias as limitações de mesma envergadura (direito fundamental), de modo que não é possível arguir direito absoluto à liberdade de expressão, ou se utilizar do jugo da democracia para a propagação de qualquer tipo de pensamento ou ideia.

Nesse sentido, a liberdade de expressão possui limites bastante sedimentados também na literatura e na jurisprudência. Importantes lições são sintetizadas na doutrina mais recente atualizada a respeito da liberdade de expressão frente ao crescimento das "fake news":

O regime jurídico da liberdade de expressão contendo esse tipo de conteúdo se aproxima do regime jurídico do "discurso de ódio", pois em ambas as situações há o ataque a direitos protegidos pela CF/88 e pelos tratados, o qual não pode ser justificado pelo uso da liberdade de expressão.

No caso das fake news utilizadas no ambiente político-institucional, pode existir o risco ao Estado de Direito, no caso de elas sugerirem, falsamente e de um modo industrial, a existência de agentes políticos (eleitos ou não, inclusive magistrados do STF) envolvidos com corrupção, aliciamento, aproximação com o crime organizado, entre outras falsificações da realidade, levando à erosão da credibilidade da própria democracia, ao mesmo tempo que defendem, em contrapartida, a volta de regimes autoritários.

Por isso, salientou em seu voto o Min. Celso de Mello, na ADPF 572, sobre a indústria das fake news, a liberdade de expressão "não protege nem ampara atos criminosos, especialmente aquelas condutas que objetivem provocar lesão ao regime representativo e democrático, bem assim às instituições da República e aos postulados que regem e informam a própria ordem constitucional" (voto do Min. Celso de Mello, ADPF 572, rel. Min. Edson



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
17ª Vara do Juizado Especial Cível

Fachin, j. 18-6-2020.) No mesmo sentido, apontou o Min. Dias Toffoli que: "A tolerância a tais comportamentos apenas estimula novas manifestações de ódio e de incitação à violência, as quais passam ao largo da expressão legítima da liberdade de expressão" (voto do Min. Dias Toffoli, ADPF n. 572, rel. Min. Edson Fachin, j. 18-6-2020). (RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 753-754;grifou-se)

Desse modo, **diante do conflito colocado, tenho que no caso deve sobressair a pretensão da parte autora, especialmente porque neste imbróglio não se observa respeito aos limites da liberdade de expressão. Além da veiculação de notícia falsa, a ré extrapolou o exercício de seu pensamento, ofendendo o autor com palavreado impróprio, não condizente com o debate público, que pode ser acalorado, mas deve preservar a tolerância e o respeito.**

Ainda, o fato de a pessoa ser figura pública certamente traz consequências indesejáveis, mas isso não retira seus direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem (inteligência do art. 5º, X, da CF/88), uma vez que ser figura pública não está dissociada do fato de que se trata de um ser humano, cidadão, dotado de deveres e direitos protegidos e garantidos pela legislação.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência local:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL – OFENSA POR MEIO DE REDES SOCIAIS - EXCEDEU DIREITO DE EXPRESSÃO – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM MANTIDO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO CASO EM CONCRETO - MANUTENÇÃO SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Relatório dispensado na forma da lei. A recorrente requerida extrapolou seu direito de expressão, utilizou-se das redes sociais para ofender a honra objetiva da requerente recorrida. 2. Aplica-se in casu a responsabilidade civil do Código Civil. Havendo conduta, dano, nexo e culpa devidamente comprovados nos autos, deve o recorrente causador do dano reparar os danos ocasionados, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do CC. 3. "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 4. "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 5. A sentença merece ser mantida uma vez que há provas inconteste nos autos de que o recorrente agiu da forma como narrada na exordial, com as referidas ofensas extrapolando sua liberdade de expressão para difamar a recorrida, saindo de sua postura e direito de criticar para atacar a honra dela. 6. Na definição de Victor Eduardo Gonçalves a honra "é o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua autoestima". Ora, agindo dessa forma, indubitável que a requerida recorrente quis ofender e difamar a reputação da requerente recorrida, denegrindo assim a imagem e honra da mesma. De pronto, percebe-se que houve atribuição à requerida de fatos difamatórios. Assim, houve, indubitavelmente, a imputação de fatos desonrosos e capazes de inspirar em outrem um sentimento de reprobção e desprezo para com a requerente recorrida, afetando sobremaneira a sua respeitabilidade no meio social. Nesse sentido, na jurisprudência temos: "na difamação há afirmativa de fato determinado, na injúria há palavras vagas e imprecisas" (RT 498/316). 7. O quantum indenizatório deve ser mantido, uma vez que encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer. 8. Diante disto, CONHEÇO DO RECURSO, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantenho a sentença atacada e me sirvo dos seus fundamentos para exarar esta súmula de julgamento como acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condene a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários de 10%, suspensas suas execuções nos termos da lei.

(Relator (a): Moacir Pereira Batista; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henocho Reis; Órgão julgador: 3ª Turma Recursal; Data do julgamento: 28/10/2022; Data de registro: 28/10/2022; Grifou-se)

RECURSO INOMINADO. CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FAKE NEWS. INSINUAÇÃO DE PRÁTICA ILÍCITA. CONTEÚDO DA POSTAGEM ULTRAPASSOU OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO DA HONRA E A IMAGEM DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. Indenização A SER ARBITRADA dentro DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
17ª Vara do Juizado Especial Cível

REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(Relator (a): Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henocho Reis; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 03/08/2022; Data de registro: 03/08/2022)

Julgo procedentes, portanto, os pedidos de retratação e de danos morais, consubstanciados no art. 5º, V e X, da CF/88, com arrimo nos argumentos supra delineados.

CONCLUSÃO:

Forte nesses argumentos, **rejeito a preliminar, e, no mérito**, com esteio no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, termos em que:

1) CONDENO a ré a publicar um pedido formal de retratação em relação ao episódio trazido na exordial, por meio de sua página na rede social "Instagram" (publicação no formato "story"), no prazo de até quinze dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução forçada; e

2) CONDENO a ré ao pagamento ao autor de indenização a título de danos morais, no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), contabilizados os juros a partir da citação e a atualização monetária desde a data do arbitramento.

Isento de custas e honorários, ex vi do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. C.

Manaus, 03 de novembro de 2022.

Dra. Luciana da Eira Nasser
Juíza de Direito